



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031359-33.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO DO CARMO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.957 --

Apelação Cível n. 1031359-33.2023.8.26.0005

Apelante: Cristiano do Carmo Nunes

Apelado: Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito sentenciante: Cintia Adas Abib

Sentença disponibilizada em 11/11/2024.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL – CABIMENTO.

– Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie:

– A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

- Bem por isso, deve haver majoração do valor arbitrado em Juízo de Primeiro Grau.

JUROS MORATÓRIOS

– Incidência – Termo inicial – Relação extracontratual –Evento danoso- Inteligência da Súmula 54 do STJ:

– O termo inicial para incidência dos juros de mora é a partir do evento danoso quando se trata de relação extracontratual, à luz da Súmula 54 do STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Ocorrência – Incidência do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil:
- A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 162/166, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos na ação de indenização por danos morais c.c. pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito, ajuizada por Cristiano do Carmo Nunes contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. para A) declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao cartão de crédito, contrato nº 143345831-1, no importe de R\$ 2.045,64, determinando o cancelamento do contrato e do apontamento nos órgãos de restrição ao crédito; B) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 , corrigido monetariamente a partir da presente decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação (Súmula 362 STJ); B.1) correção monetária calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.905/25 deverá ser calculada nos termos do parágrafo único do art. 389, Código Civil; B.2) juros calculados a razão de 1% ao mês desde a citação e na forma do art. 406 do Código Civil a partir da vigência da Lei n. 14.905/24.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa respeitável sentença **o autor interpôs o presente recurso de apelação** (fls.169/175), postulando a reforma do julgado, para majoração do valor da indenização para cinquenta salários mínimos ou em quantia não inferior a R\$ 20.000,00. Assevera que a indenização tem também caráter inibitório, qual seja: dissuadir o ofensor de reincidir na prática lesiva. Alega que os juros devem ser aplicados na forma da Sumula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso, visto que o caso vertente enfoca a responsabilidade extracontratual.

Requer o provimento do recurso, para majorar o valor de indenização por danos morais no patamar de R\$20.000,00, bem como a aplicação da súmula 54 do STJ, para fixar os juros moratórios da data do evento da negativação indevida.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo diante da gratuidade concedida (fls. 66). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado apresentou resposta (fls. 204/208), na qual postula a manutenção do julgado.

É o relatório.

I. Cristiano do Carmo Nunes ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com condenação em indenização por dano moral, contra PAGSEGURO INTERNET

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, narrando que tomou ciência de que o réu incluiu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de suposta inadimplência no contrato n. ° 14334583-1 no valor de R\$ 2.045,64 (dois mil e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), cujo vencimento é de 25/10/2021. Desconhece dito contrato, que deve ser declarado inexigível; com determinação da exclusão do nome do autor nos aludidos cadastros e como os fatos lhe causaram dano moral presumido, pretende que lhe seja fixada indenização para compensação dos danos morais em R\$ 62.000,00.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 62).

Após a apresentação de contestação (fls. 73/87) e réplica do autor, o MM. Juiz *a quo* julgou a ação procedente. Dessa decisão, somente recorre o autor, cujo recurso comporta reparo.

Com efeito, a controvérsia recursal cinge-se em apurar se o valor fixado em sentença, a título de dano moral, atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação aos fatos narrados na petição inicial.

Pois bem. Verifica-se no caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹. Dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles,

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E no caso é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrado nos autos que o nome do autor foi indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 63), de forma abusiva, por culpa do réu apelado.

Diante da situação exposta, é fato que o apontamento do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi mesmo abusivo. E a jurisprudência é firme no sentido de que, em regra, o mero apontamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito é suficiente para a configuração do prejuízo, independentemente de outras provas, uma vez que caracterizado pela ofensa íntima, à vista da proteção constitucional conferida ao direito à honra e à imagem.

Desse modo, é patente a configuração do dano moral indenizável, uma vez que o nome da autora foi indevidamente incluído no cadastro de proteção ao crédito, o que lhe gerou prejuízos. Bem por isso, era de rigor que fosse devidamente indenizada, tal como determinado em sentença.

No tocante ao *quantum* a ser arbitrado, é forçoso reconhecer que deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Assim, tenho que a quantia arbitrada na origem (R\$ 2.500,00), mostra-se insuficiente, mas o valor postulado pelo autor (cinquenta salários-mínimos/cerca de R\$ 75.000,00 ou no mínimo, R\$ 20.000,00), mostra-se excessivo. Veja-se: o autor recebe rendimentos equivalentes a R\$ 2.488,77 (fls. 59) e pretende receber praticamente trinta meses de salários. O valor pleiteado está fora da razoabilidade e por isso é o caso de provimento do apelo para fixação do valor de **R\$5.000,00**, que se mostra adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor não discrepa do *quantum* que vem sendo adotado por esta Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias, razão pela qual deve ser mantido.

Por fim, quanto aos juros moratórios, no particular, se trata de responsabilidade extracontratual, uma vez que restou demonstrado a inexistência de contração lícita entre as partes, razão pela qual aplica-se a **Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça²**, devendo assim, incidir a partir do evento danoso (25.10.2021, fls. 63).

² Súmula 54 STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, finalmente, pretende o apelante a majoração dos honorários advocatícios, ponto em que também tem razão.

Primeiramente, a causa é de baixa complexidade, e o valor arbitrado (20% do valor declarado inexigível, mais o valor da indenização), corresponde a pouco mais de R\$ 1.490,00. Necessária, porém, a fixação por apreciação equitativa (art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC).

Ademais, nada impedia a fixação dos honorários, no caso, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Embora, no caso, o valor da condenação e o proveito econômico fossem módicos, resultando no valor de pouco mais de R\$ 1.490,00, que, dada a baixa complexidade, bem observaria os parâmetros do mesmo § 2º, de “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Como o autor apresentou apelo e saiu vencedor, majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado do apelante, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária do arbitramento e juros a partir da citação.

II. Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --